



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Cópia extraída de fls. 88/90 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 264/12)
(VEREADOR DAVID SOARES – DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a criação do Programa Moradia Eficiente e Sustentável e fixa outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 13 de dezembro de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o Programa Moradia Eficiente e Sustentável.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, moradia eficiente e sustentável é a unidade habitacional produzida com sistemas voltados ao uso racional dos recursos naturais, à eficiência energética e ao conforto térmico, com adequada inserção urbana, reduzido impacto ambiental e longa vida útil.

Art. 2º O Programa Moradia Eficiente e Sustentável tem como objetivos:

I - aplicar os princípios do desenvolvimento sustentável a toda cadeia produtiva do empreendimento, consideradas as etapas de construção, uso e operação;

II - diminuir o impacto ambiental e aumentar a justiça social, considerado o equilíbrio econômico;

III - proporcionar aos moradores qualidade de vida, realizando os empreendimentos em áreas dotadas de infraestrutura, equipamentos e serviços públicos;

IV - promover a interação social entre empreendedores, construtores e moradores na concepção e implantação do empreendimento, por meio de metodologias participativas;

V - adotar estratégias bioclimáticas de projeto, privilegiando iluminação e ventilação naturais, garantindo conforto térmico e salubridade;

VI - usar racionalmente recursos naturais, materiais e sistemas construtivos, evita-o o desperdício e reduzindo a produção de resíduos da construção;

VII - usar, quando possível, materiais reciclados e recursos rapidamente renováveis, reduzindo a pressão sobre recursos naturais não renováveis;

VIII - utilizar sistemas construtivos, materiais e componentes de forma a ampliar a vida útil e reduzir os custos de manutenção;

IX - diminuir o uso de energia elétrica, adotando critérios de eficiência energética e o uso de fontes alternativas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

X - reduzir o consumo de água, por meio de dispositivos economizadores e da adoção de sistemas de aproveitamento de águas pluviais;

XI - utilizar madeira plantada e certificada de forma que seja possível sua reutilização;

XII - prever áreas permeáveis e arborizadas dotadas de instalações para o lazer dos moradores, melhoria do microclima e realimentação do lençol freático;

XIII - inserir a edificação de maneira adequada no meio físico, respeitando as suas características.

§ 1º Deverá ser elaborado sistema de indicadores de desempenho relacionando, no mínimo, os objetivos do Programa e aspectos complementares relevantes para seu desenvolvimento.

§ 2º Deverá ser desenvolvida uma variante específica do programa e do sistema de indicadores para os projetos e obras de urbanização de favelas.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Habitação e a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB SP, sob coordenação da primeira, são responsáveis pela implantação e execução do Programa Moradia Eficiente e Sustentável.

§ 1º A prospecção e definição de áreas para a realização dos empreendimentos deverá ser compatível com a lógica do Programa.

§ 2º Os termos de referência, base para contratação de projetos e obras, deverão incorporar gradativamente os parâmetros estabelecidos no Programa.

Art. 4º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de, no máximo, 180 dias.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

MILTON LEITE
Presidente

ARS/rnb